

Acórdão: 294/00/6ª
Impugnação: 56.538
Impugnante: Jamil Antônio Nader
Advogado: Ângelo de Rezende Barbosa
PTA/AI: 02.000156087-74
CPF: 617.931407-15-Nova Friburgo-RJ (Autuado)
Origem: AF/ Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Destinatário Fictício. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar destinatário fictício. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 1.943, de 05/07/98, apresentada na autuação, por consignar destinatário fictício.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 30, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 38 a 39.

DECISÃO

Preliminarmente, foi rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração, pois este está de acordo com o art 59 da CLTA/MG- Decreto nº 23.780/84.

No mérito, restou plenamente comprovado nos autos que o destinatário consignado na Nota Fiscal nº 1.943, de 05/07/98, acobertadora da operação, é fictício.

O art. 134, inciso VII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento que consigne destinatário fictício.

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio de consulta feita ao Cadastro da Receita Federal, verificou-se que o CGC 52.056058/0001-50, usado como sendo do destinatário das mercadorias, na realidade pertence à empresa: TONEZER HENICKA & CIA. LTDA. – ME, estabelecida no município de MAIRIPORÃ-SP, não tendo nenhuma relação com o nome comercial e o endereço descritos na nota fiscal apresentada pelo sujeito passivo .

Além de ter havido erro na indicação do endereço, como o próprio sujeito passivo alega na sua Impugnação, foi constatado, através de consulta feita ao SICAF-PRODEMGE, que não há nenhum contribuinte por nome NILTON GARCIA ROSA registrado no Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais .

Assim sendo, restaram caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas , as exigências fiscais conforme constante do Auto de Infração .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 18/04/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/EJ